Segunda-feira 14 de Junho de 1948 — I Série — Número 136

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 60$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o decreto n.º 36:888, que insere disposições relativas ao recrutamento da mão-de-obra para a colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-lei n.º 36:913 — Torna aplicáveis à construção das duzentas e vinte casas económicas na cidade de Setúbal, autorizadas pelo decreto-lei n.º 34:512, os artigos 1.º a 6.º do decreto-lei n.º 35:602.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 36:914 — Dá nova redacção ao artigo 4.º e ao § único do artigo 7.º do decreto-lei n.º 30:135, que estabelece os princípios gerais de orientação e coordenação a que hão-de submeter-se os estabelecimentos de educação para o serviço social.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:440 — Substitui a actual direcção da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios por uma comissão administrativa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do decreto n.º 36:888, publicado pelo Ministério das Colónias, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 123, 1.ª série, de 28 de Maio findo, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 12.º:

«... no artigo anterior ...»,

e não:

«... na base anterior ...».

No artigo 15.º:

«... nos artigos 5.º e 6.º»,

e não:

«... nas bases V e VI.».

No artigo 35.º:

«... no artigo 20.º»,

e não:

«... na base XX.».

Secretaria da Presidência do Conselho, 9 de Junho de 1948. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, por seu despacho de 31 de Maio findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 12.500$ da alínea *a*) para a alínea *b*) do n.º 3) do artigo 118.º, capítulo 5.º, do actual orçamento do Ministério do Interior.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Junho de 1948. — O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto-lei n.º 36:913

Pelo decreto-lei n.º 34:512, de 19 de Abril de 1945, foi autorizada a construção de duzentas e vinte casas económicas na cidade de Setúbal, em condições idênticas às estabelecidas no decreto-lei n.º 33:278, de 24 de Novembro de 1943, para os agrupamentos de Lisboa e de Almada.

Posteriormente, reconhecida a impossibilidade de conseguir a edificação destes agrupamentos dentro dos limites fixados no referido decreto-lei n.º 33:278, foram esses limites alterados pelo decreto-lei n.º 35:602, de 17 de Abril de 1946, e verifica-se ser necessário proceder de igual forma no que se refere às casas económicas em construção em Setúbal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis à construção das duzentas e vinte casas autorizadas pelo decreto-lei n.º 34:512, de

19 de Abril de 1945, os artigos 1.º a 6.º do decreto-lei n.º 35:602, de 17 de Abril de 1946.

§ único. As duzentas e vinte casas serão distribuídas pelas seguintes classes e tipos:

Classe A, tipo 2.º — 88.
Classe A, tipo 3.º — 44.
Classe B, tipo 1.º — 10.
Classe B, tipo 2.º — 44.
Classe B, tipo 3.º — 34.

Art. 2.º Para fazer face aos encargos resultantes da construção das duzentas e vinte casas económicas referidas no artigo 1.º será dotado o Fundo de casas económicas com 6:500.000$ pelo Estado e com igual quantia pela Câmara Municipal de Setúbal.

Art. 3.º A participação do Estado é concedida a título de empréstimo, reembolsável em vinte e cinco anuidades, contadas a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do agrupamento.

Art. 4.º Para ocorrer aos encargos que lhe cabem na construção das duzentas e vinte casas económicas é a Câmara Municipal de Setúbal autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 6:500.000$, à taxa de juro não superior a 3,5 por cento e amortizável em vinte e cinco anos.

§ único. O empréstimo realizado ao abrigo do artigo 4.º do decreto-lei n.º 34:512 será convertido para as condições definidas no corpo deste artigo.

Art. 5.º Dentro de sessenta dias da publicação do presente decreto-lei deverão os empréstimos autorizados nos artigos anteriores ficar à ordem do Fundo de casas económicas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para serem gradualmente levantados consoante as necessidades resultantes do andamento das obras.

§ único. A Câmara Municipal de Setúbal será reembolsada da importância do respectivo empréstimo em vinte e cinco anuidades, na base da taxa de juro de 3,5 por cento ao ano, com início na mesma data em que começar o correspondente reembolso da participação do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1948. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 36:914

Tem mostrado a experiência que para a conveniente formação profissional das assistentes sociais diplomadas pelo Instituto de Serviço Social, de Lisboa, ou pela Escola Normal Social, de Coimbra, é indispensável um estágio efectivo realizado sob a direcção do estabelecimento onde as assistentes completaram os seus cursos.

Por outro lado, importa regular, em harmonia com a recente reforma do ensino liceal, as condições de admissão de alunas às referidas Escolas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º e o § único do artigo 7.º do decreto-lei n.º 30:135, de 14 de Dezembro de 1939, passam a ter a seguinte redacção:

. . . . . .

Artigo 4.º O curso de assistente de serviço social terá a duração de três anos, seguido de um estágio de quatro a doze meses.

. . . . . .

Artigo 7.º . . . . . .

§ único. São dispensadas do exame de aptidão a que se refere este artigo as candidatas que possuam o curso do magistério primário, ou que tenham sido aprovadas nas disciplinas de Filosofia, Organização Política e Administrativa da Nação e mais quatro das correspondentes ao 3.º ciclo dos liceus, referidas no artigo 4.º do decreto-lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1948. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:440

Para que seja possível realizar, quanto aos lanifícios, a política de baixa de preços respeitando os lucros razoáveis dos industriais, torna-se essencial que na direcção da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios esteja uma comissão administrativa da escolha do Governo, e perante ele responsável. Por essa razão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1) A actual direcção da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios é substituída por uma comissão administrativa, composta por três pessoas, nomeadas por despacho do Ministro da Economia;

2) Os serviços de fiscalização dependentes da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios passam para a Direcção dos Serviços de Fiscalização, da Intendência Geral dos Abastecimentos, nas mesmas condições que os da Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama;

3) Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 14 de Junho de 1948. — O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *José Augusto Correia de Barros.*

Imprensa Nacional de Lisboa